



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 69468

21/07/1998

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

			ATANº
EXPEDIENTE	/	/199	
ACEITO EM	/	/199	
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO	/)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento sem filas, nas agências bancárias, no âmbito do município, obrigando a instituição de “senhas” para o atendimento, com colocação de bancos à disposição dos usuários, para que sejam extintas as constrangedoras e longas filas.”

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a instituir o sistema de “senhas” e colocar bancos suficientes à disposição dos usuários, para que o atendimento seja mais digno e mais confortável, abolindo de uma vez por todas, a tradicional fila única (fila Indiana).

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como atendimento por “senhas”, a distribuição de números para cada usuário que ingressar nas agências bancárias e, o seu atendimento baseado no número recebido, por ordem de chegada.

Artigo 3º - Nas senhas distribuídas aos usuários, deverá constar o horário de entrada nas agências bancárias.

Artigo 4º - Os usuários das agências bancárias não poderão permanecer mais do que trinta minutos, na fila de atendimento, após o recebimento da senha.

Leandro

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

H. Rizzo
Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. *69468*
21/07/1998

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

			ATA Nº
EXPEDIENTE	/	/199	
ACEITO EM	/	/199	
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO)		

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

...

Artigo 5º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Artigo 6º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de 200 (duzentas) UFIRs;
- III - multa de 400 (quatrocentas) UFIRs até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Artigo 7º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de julho de 1998.

Jair Rizzo
Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente

Processo 69.468

Quenda Supressora

Ser: 44

Suprima-se o artº 7º

Jair Nizze
PDT

07.08.98

Visto



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 69468

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1998

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

70
Consultor Jurídico
para parecer
07-08-98

[Handwritten signature]
Wise Vento

[Faint handwritten signature and scribbles]

PARECER

Proc.: 69.468/98

Transcrevemos a seguir manifestação da DPM, a respeito do

presente projeto:

deficiências técnicas:

"O projeto de lei apresenta, a nosso juízo, as seguintes

I - O artigo 1º., que deve resumir, sempre, o comando principal da lei, expondo-o com clareza e concisão, no projeto contém explicação de sua finalidade, que pode e deve caber na sua justificativa, nunca, porém, na própria norma. Referimo-nos a parte final do artigo "...para que o atendimento seja mais digno...", que a boa técnica mandaria suprimir do texto.

II - Ademais, verifica-se que, mesmo excluída essa parte desnecessária, o que resta não se constitui em matéria adequada a normalização jurídica, eis que muito mais própria de providências de ordem administrativa interna de cada empresa bancária, insuscetível, por isso mesmo, de serem impostas por lei. Veja-se a exigência de "colocar bancos suficientes à disposição dos usuários...". Quantos bancos serão os suficientes para atender a exigência da lei? A impossibilidade de resposta objetiva denota já a impropriedade de tal previsão legal.

III - Do artigo ficaria, então, a instituição do "sistema de senhas", como o expressado objetivo de "acabar" com a fila única. Pede-se vênia para ponderar ao Autor do projeto que a forma de atendimento aos clientes, quer seja em estabelecimentos bancários ou comerciais, é questão interna de interesse de cada empresa, protegida pela regra do parágrafo único, do artigo 170, da Constituição Federal que diz ser "assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei",

Não pode, assim, sem infringência da norma constitucional destacada, determinar, a lei, que o atendimento aos clientes de empresas particulares seja procedido nos moldes e forma que estabelecer.

Finalmente, lembramos que alguns Municípios tem legislado fixando prazo para o atendimento dos clientes de estabelecimentos bancários, deixando a esses, no entanto, a iniciativa das providenciais para que a lei seja observada. Não é esse o caso do Projeto de Lei em exame.

Feita estas considerações, opinamos, conclusivamente, no sentido de que o Projeto de Lei, tecnicamente é deficiente e a matéria legislada não se adequa à competência legislativa local definida no artigo 30, da Lei Fundamental".

A presente manifestação nos filiamos, por inteiro.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

310998